



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

---

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004, DE 28 DE JULHO DE 2021**

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL - PIF DO MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal destinado a promover a regularização de créditos tributários do Município de Itaipópolis, inscritos ou não em dívida ativa, em execução fiscal ou a executar, parcelado administrativa ou judicialmente ou a parcelar, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento do imposto declarado.

**Art. 2º** O ingresso dar-se-á por opção do contribuinte, pessoa física ou jurídica, através de requerimento e confissão e dívida devidamente elaborado pelo setor competente.

**§ 1º** O Município promoverá ampla divulgação e publicidade desta Lei Complementar, podendo comunicar os contribuintes em situação de débito.

**§ 2º** A opção estabelecida no *caput* deste artigo implica a inclusão da totalidade constituída, que serão incluídos no Programa mediante confissão de dívida e requerimento de adesão.

**§ 3º** Para abrir o parcelamento, o contribuinte deverá protocolizar o Requerimento Administrativo junto ao Setor de Tributação, de forma presencial ou eletrônica, e assinar o Termo de Confissão de Dívida, junto com os documentos a seguir:

- Pessoa Física: documento de identidade, CPF, comprovante atualizado de residência, e, se por representante, procuração particular ou pública com firma reconhecida (por semelhança), com poderes para opção de parcelamento;

- Pessoa Jurídica: documento do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) atualizado, Instrumento Contratual ou Estatuto Social, Ata de Eleição, documentos pessoais do administrador ou responsável legal e, se por representação, procuração particular ou pública com firma reconhecida (por semelhança), com poderes para opção de parcelamento.

**Art. 3º** O parcelamento poderá ser em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais iguais e sucessivas, em moeda nacional corrente, observando o limite do artigo 6º desta Lei Complementar.

**Art. 4º** O débito consolidado na forma desta Lei Complementar poderá ser parcelado desde que o valor mínimo de cada parcela seja de no mínimo R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica e R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física, na data da consolidação dos débitos.

**Art. 5º** O parcelamento abrangerá todos os débitos lançados ou denunciados espontaneamente pelo optante



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

---

inclusive os acréscimos legais relativos à multa, juros e atualização monetária e demais encargos previstos na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, os decorrentes de obrigações acessórias, os parcelamentos em curso relativos às parcelas vincendas e vencidas e os débitos inscritos em dívida ativa, mesmo que em cobrança judicial, além dos honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordo ou por sucumbência pelo Juízo em demandas judiciais e outras despesas processuais arcadas pela Fazenda Pública.

**§ 1º** A pessoa jurídica que suceder a outra será responsável pelos tributos devidos pela sucedida nas hipóteses dos artigos 132 e 133 do Código Tributário Nacional e deverá solicitar convalidação da opção feita pela sucedida.

**§ 2º** Quando tratar-se de tributos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, a contribuição de melhorias, parcelado e não parcelado, o respectivo adquirente deverá solicitar convalidação da opção feita pelo transmitente.

**§ 3º** Este programa não gera crédito para contribuintes que se mantiveram em dia com suas obrigações fiscais.

**§ 4º** Para os débitos que estejam em fase de execução fiscal, o contribuinte deverá efetuar o pagamento das custas e despesas processuais decorrentes, calculadas pelo Poder Judiciário ou despesas cartorárias nos casos de cobranças bancárias, se houverem.

**§ 5º** O Município de Itaiópolis concederá anistia de 100% (cem por cento) dos honorários advocatícios fixados judicialmente aos contribuintes que aderirem ao pagamento em parcela única.

**Art. 6º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a anistia e/ou remissão sobre os encargos previstos nesta Lei Complementar, parametrizados pelo software do Município, observadas às seguintes condições:

**I** - anistia de 90% (noventa por cento) dos juros, multas de mora e obrigação acessória (multa) exigido por notificação fiscal e 100% (cem por cento) nos casos de honorários sucumbenciais, para o contribuinte que requerer o parcelamento e optar pelo pagamento em parcela única, em até 5 (cinco) dias após o requerimento.

**II** - anistia de 70% (setenta por cento) dos juros e das multas de mora e obrigação acessória (multa) exigido por notificação fiscal, para o contribuinte que requerer o parcelamento e optar pelo pagamento em até 3 (três) parcelas, sendo o vencimento do parcelamento optado pelo contribuinte dentro do prazo de 5 (cinco) dias e as demais em 30 (trinta) dias e assim sucessivamente;

**III** - anistia de 50% (cinquenta por cento) dos juros e das multas de mora e obrigação acessória (multa) exigido por notificação fiscal, para o contribuinte que requerer o parcelamento e pagar o débito em até 06 (seis) parcelas, sendo o vencimento do parcelamento optado pelo contribuinte dentro do prazo de 5 (cinco) dias e as demais em 30 (trinta) dias e assim sucessivamente;

**IV** - Anistia de 30% (trinta por cento) dos juros e das multas de mora e obrigação acessória (multa) exigido por notificação fiscal, para o contribuinte que requerer o parcelamento e pagar o débito em até 12 (doze) parcelas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

---

sendo o vencimento do parcelamento optado pelo contribuinte dentro do prazo de 5 dias e as demais em 30 (trinta) dias e assim sucessivamente;

**V** - anistia de 10% (dez por cento) dos juros e das multas de mora e obrigação acessória (multa) exigido por notificação fiscal, para o contribuinte que requerer o parcelamento e pagar o débito em até 18 (dezoito) parcelas, sendo o vencimento do parcelamento optado pelo contribuinte dentro do prazo de 5 dias e as demais em 30 (trinta) dias e assim sucessivamente;

**VI** – não será concedida anistia para parcelamento acima do prazo mencionado no item anterior, podendo o contribuinte realizar parcelamento em até no máximo de 36 (trinta e seis) parcelas, sendo o vencimento do parcelamento optado pelo contribuinte dentro do prazo de 5 dias e as demais em 30 (trinta) dias e assim sucessivamente;

**Parágrafo Único.** Não será concedida anistia quando houver como forma de pagamento a dação de bens imóveis.

**Art. 7º** A opção pelo parcelamento sujeita o contribuinte a:

- I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 1º desta Lei Complementar;
- II - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei complementar;
- III - manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal;

**Parágrafo Único.** A confissão estabelecida no inciso I implica na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

**Art. 8º** O contribuinte que deixar de recolher 03 (três) parcelas consecutivas perderá os benefícios concedidos, restabelecendo-se, em relação a cada parcela vencida e não paga, os acréscimos legais calculados na forma da legislação aplicável e cancelando-se o parcelamento.

**Art. 9º** Fica o Poder Executivo Municipal, com base no parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 9492/1997, alterada pela Lei Federal nº 12.767/2012 e Lei Municipal 651/2015, autorizado a ingressar com o devido protesto no Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de Itaiópolis, dos casos de inadimplência de obrigações assumidas pelo Contribuinte.

**Art. 10** Os prazos de vencimento para recolhimento das parcelas, objeto do parcelamento, somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição competente e da rede bancária, prorrogando-se, se necessária, até o primeiro dia útil subsequente.

**Art. 11** O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

---

para a realização do programa de Mutirão de Audiências de Conciliação Fiscal destinado a aplicação dos dispositivos desta Lei Complementar.

**Art. 12** O Poder Executivo fica autorizado a firmar acordo judicial concedendo a presente anistia no âmbito do Programa de Mutirão de Audiências de Conciliação Fiscal promovido pelo Poder Judiciário em Processos Judiciais de execução Fiscal, destinado a promover a regularização de créditos tributários do Município, relativos a impostos, taxas e contribuições de melhoria, ajuizados até a vigência desta Lei.

**Art. 13** Em caso de parcelamento de tributos fica autorizado o Município a fornecer a certidão positiva com efeito de negativa, excetuando os casos de parcelamento de solo, registro imobiliário e parcelamentos de solo.

**Parágrafo Único.** A emissão de certidão constará a ressalva para os casos em que se aderir o programa de regularidade fiscal.

**Art. 14** Poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2020, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

**Art. 15** O ingresso ao Programa de Incentivo Fiscal é limitada até 31/12/2022.

**Art. 16** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Itaiópolis, 28 de julho de 2021.

**MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**  
Prefeito do Município de Itaiópolis



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

---

**JUSTIFICATIVA**  
**(Projeto de Lei Complementar nº 004/2021)**

Senhora Presidente,  
Senhores Vereadores:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo Fiscal – PIF do Município de Itaiópolis, tendo com uma das metas a regularização de débitos fiscais, inscritos ou não em dívida ativa.

O atendimento visa também o cumprimento da Meta 9 do Conselho Nacional de Justiça, do qual a Corregedoria do Tribunal de Justiça de Santa Catarina emitiu *e-book*<sup>1</sup>, com o fim de racionalização da cobrança fiscal, com ações voltadas à desjudicialização (doc. anexo).

Trata-se, também, de medida apontada na reunião realizada com a Corregedoria Geral de Justiça, realizada por videoconferência no dia 03/03/2021 às 18h00min, da qual participaram: Prefeito Municipal de Itaiópolis Mozart José Myczkowski, Juiz da Comarca de Itaiópolis Dr. Gilmar Nicolau Lang, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores Carolina Gaio, Procurador Jurídico Cleber Odorizzi, Secretário Municipal de Administração e Finanças Curt Otinoel Silveira, além do Presidente Desembargador Corregedor Rodrigo Tavares Martins.

Além do cumprimento de algumas medidas, inicialmente foram suspensas a cobrança judicial de execuções fiscais, com o fim de implementar o programa que só não foi realizado, em decorrência da dificuldade com a implementação do Sistema Betha (que culminou em avaliações externas por perícia judicial), como também pela entrega e emissão dos carnês de IPTU, que geraram sobrecarga de trabalho no departamento tributário.

Novas funcionalidades serão configuradas no sistema a fim de parametrizar as regras presentes no projeto de lei, como também possibilitar as custas processuais dos processos que estão ajuizados.

---

<sup>1</sup>[https://www.tjsc.jus.br/pesquisa?p\\_p\\_id=com\\_liferay\\_portal\\_search\\_web\\_search\\_results\\_portlet\\_SearchResultsPortlet\\_INSTANCE\\_ziRQSAPEI5PL&p\\_p\\_lifecycle=0&p\\_p\\_state=maximized&p\\_p\\_mode=view&com\\_liferay\\_portal\\_search\\_web\\_search\\_results\\_portlet\\_SearchResultsPortlet\\_INSTANCE\\_ziRQSAPEI5PL\\_mvcPath=%2Fview\\_content.jsp&com\\_liferay\\_portal\\_search\\_web\\_search\\_results\\_portlet\\_SearchResultsPortlet\\_INSTANCE\\_ziRQSAPEI5PL\\_assetEntryId=6365760&com\\_liferay\\_portal\\_search\\_web\\_search\\_results\\_portlet\\_SearchResultsPortlet\\_INSTANCE\\_ziRQSAPEI5PL\\_type=document&p\\_l\\_back\\_url=%2Fpesquisa%3Fq%3De-book%26site%3D728949](https://www.tjsc.jus.br/pesquisa?p_p_id=com_liferay_portal_search_web_search_results_portlet_SearchResultsPortlet_INSTANCE_ziRQSAPEI5PL&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&com_liferay_portal_search_web_search_results_portlet_SearchResultsPortlet_INSTANCE_ziRQSAPEI5PL_mvcPath=%2Fview_content.jsp&com_liferay_portal_search_web_search_results_portlet_SearchResultsPortlet_INSTANCE_ziRQSAPEI5PL_assetEntryId=6365760&com_liferay_portal_search_web_search_results_portlet_SearchResultsPortlet_INSTANCE_ziRQSAPEI5PL_type=document&p_l_back_url=%2Fpesquisa%3Fq%3De-book%26site%3D728949)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

---

Apenas para corroborar, executivos fiscais na Comarca, representam 10,25% do acervo de processos distribuídos (cuja média anual é quase de 4 mil processos). Muitos deles, infelizmente não resultaram frutíferos seja pela ausência de qualificação, endereço completo e, principalmente, falta de patrimônio.

O incentivo fiscal terá condições de balancear essas dificuldades.

Deste modo, certos da apreciação do referido Projeto de Lei Complementar, enviamos cordiais saudações, momento que pedimos a aprovação unânime dessa colenda Casa Legislativa.

Itaiópolis, 28 de julho de 2021.

Atenciosamente,

**MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**  
Prefeito do Município de Itaiópolis